



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 592 / 99

SESSÃO DE 04/08/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 0754/94 A.I. N.º: 330774/94

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: FROTA TIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. É PROCEDENTE o feito fiscal em apreciação quando se comprova, nos autos, a venda de mercadorias sem a devida emissão de Notas Fiscais, respaldada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Reformada a decisão parcialmente condenatória exarada pela Instância singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa acima epigrafada foi autuada, segundo o relato da peça exordial, pelo fato de, consoante análise física de estoque, promover, no período de setembro de 1993 a junho de 1994, saída de mercadorias do seu estabelecimento sem qualquer documentação fiscal, no valor total, a título de base de cálculo, de R\$ 141.339,12 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Os agentes autuantes consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 1.º, 2.º, XII, "c", 43, 120, I, 732, 761 e 765, todos do Decreto n.º 21.219/91; sugerindo a sanção prevista no art. 767, III, "b", do mesmo Diploma Legal.

RELATÓRIO (continuação):

Constam em fls. 05 a 41 as Informações Complementares ao AI, a ordem de Serviço n.º 1.235/94, a Portaria n.º 878/94, do Secretário da fazenda, determinando a repetição de fiscalização no estabelecimento da empresa autuada, bem como toda a documentação comprobatória da infração, inclusive a ficha "Contagem de Estoque de Mercadorias" devidamente assinada pelo responsável.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal, alegando falta de provas da infração apontada pelos autuantes, requerendo a improcedência do feito fiscal, por lhe faltar substância.

A nobre Julgadora monocrática, após análise acurada da demanda indigitada, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, posto que foi expurgada a parcela do ICMS relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Intimada da decisão condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada sobre esta não se manifesta, aceitando, tacitamente, o decisório emanado da 1.ª Instância.

O ilustre Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0307/99, anexo em fls. 60 e 61 dos autos, sugeriu a reforma da decisão proferida pela ilustre Julgadora Monocrática, pugnando-se pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da ação fiscal, por entender que, como as mercadorias foram adquiridas sem notas fiscais, não há como comprovar se as mercadorias objeto da ação fiscal em apreciação tiverem o ICMS retido na fonte por substituição tributária.

Este posicionamento foi adotado, na íntegra, pelo insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 62.

É o Relatório.

J. P.F.

VOTO DO RELATOR:

A decisão de Procedência do feito fiscal, ora prolatada pela Instância de 1.º Grau, deve ser reformada, consoante demonstraremos a seguir.

Relativamente à omissão de vendas, esta infração denunciada pela Comissão Fiscal no AI em apreciação é por demais pacífica.

O que se discute aqui, obviamente, é se as mercadorias que estão sujeitas ao regime de substituição tributária devem, ou não, ser desoneradas da cobrança do ICMS.

Há, na hipótese, duas premissas básicas que devem ser consideradas, no tocante às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária:

- a) se existe nos autos a prova documental de que o ICMS relativo às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária foi efetivamente retido na fonte pelo contribuinte substituto – neste caso, há que se dispensar a exigência do imposto; ou
- b) se existe nos autos, como de fato não existe, a prova documental de que tais mercadorias tiveram o ICMS retido fonte – neste caso, o ICMS deverá ser cobrado, posto que não fora retido na origem, por conseguinte, também não fora debitado quando da aquisição pela empresa autuada.

Por conseguinte, há que se exigir o ICMS em sua totalidade, posto que a saída ocorreu sem o débito da referido imposto, bem como a multa cabível ao caso em epígrafe, qual seja, aquela consubstanciada no art. 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto n.º 21.219/91 (multa equivalente a 40% do valor da operação).

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial interposto, dê-se-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela insigne Julgadora de 1.ª Instância, para decidir pela total **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos propostos pelo Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

J.P.F.

DECISÃO:

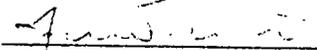
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**, e recorrida a empresa: **FROTA TIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**,

RESOLVEM, os membros da 2.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de Parcial Procedência exarada pela 1.^a Instância, para decidir pela total **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselheiros Relator e de conformidade com o Parecer do digno representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.^a CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 1999.



José Ribeiro Neto
Presidente da 2.^a Câmara

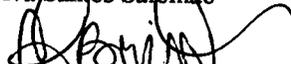


José Paiva de Freitas
Relator

CONSELHEIROS:



Maria Diva Santos Salomão



Alfredo Rogério Gomes de Brito



Moacir José Barreira Dantas



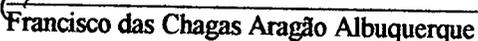
José Maria Vieira Mota



Wlândia Maria Parente Aguiar

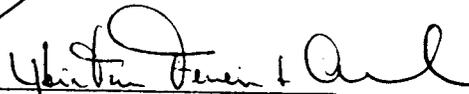


Alberto Cardoso Moreno Maia



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário